



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.828, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para priorizar a análise e a aprovação de projetos cujo objeto seja a construção, ampliação ou manutenção de centros de treinamento de modalidades esportivas olímpicas ou paralímpicas com comprovada carência de estrutura física ou a realização de competições para essas modalidades.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.828, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para priorizar a análise e a aprovação de projetos cujo objeto seja a construção, ampliação ou manutenção de centros de treinamento de modalidades esportivas olímpicas ou paralímpicas com comprovada carência de estrutura física ou a realização de competições para essas modalidades.*

Compõe-se o PL de dois artigos. O art. 1º dá nova redação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte – LIE), para priorizar a análise e a aprovação por parte da então Secretaria Especial do Esporte dos projetos que tenham como objeto a construção, ampliação ou manutenção de centros de treinamento para modalidades esportivas olímpicas ou paralímpicas que apresentem comprovada carência de infraestrutura física, ou a realização de competições para essas modalidades.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

O art. 2º é a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

A matéria foi encaminhada exclusiva e terminativamente à CEsp, não tendo sido objeto de emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme disposto nos incisos I e II do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte e sobre o sistema esportivo nacional e sua organização, caso do projeto em análise.

Além disso, por ser a última comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, o projeto não merece reparos.

De fato, a competência da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, IX, da Carta Magna.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente adequada é a veiculação do tema por meio de lei ordinária, já que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

A matéria apresenta, também, técnica legislativa adequada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. De todo modo, com relação a esse aspecto, propomos pequenos ajustes formais, para aquilatar sua técnica legislativa.

No mérito, igualmente, somos favoráveis à proposição.

Os Jogos Olímpicos e Paralímpicos são muito mais que competições esportivas; representam a celebração da superação humana, do trabalho árduo e da busca incessante por excelência. Esses eventos reforçam os





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

valores da Carta Olímpica, que preza pela igualdade, respeito e fraternidade entre os povos.

Para que os nossos atletas e paratletas possam competir em condições justas, é fundamental que tenham acesso a condições adequadas de preparação. O PL em tela, ao priorizar, no contexto da Lei de Incentivo ao Esporte, os projetos esportivos que visem à realização de competições ou ao desenvolvimento de centros de treinamento para modalidades com comprovada carência de estrutura, busca oferecer aos esportistas brasileiros mais oportunidades de competir em igualdade.

Investir na realização de competições e na construção e ampliação de centros de treinamento para esportes olímpicos e paralímpicos é também um passo essencial para fortalecer a inclusão e a diversidade no esporte. As modalidades menos assistidas, muitas vezes ofuscadas pelos esportes mais populares, também carregam consigo histórias de superação, talento e esforço que merecem o devido reconhecimento e apoio.

Trata-se de uma iniciativa que reafirma compromisso do poder público com o ideal olímpico, ao promover o esporte como uma força unificadora e de transformação social. A criação de centros de treinamento, bem como o incentivo à realização de competições para essas modalidades, não só eleva o nível técnico dos atletas, como inspira gerações futuras a perseguirem seus sonhos, independentemente das dificuldades. A verdadeira vitória olímpica não está apenas nas medalhas, mas na jornada que permite que cada atleta chegue ao seu máximo potencial.

Cabe, entretanto, um pequeno reparo, para fazer constar do texto, como órgão responsável pela análise e aprovação dos referidos projetos esportivos, o Ministério do Esporte.

### III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.828, de 2023, com a emenda a seguir:

### EMENDA Nº - CE



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1497095700>



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 2.828, de 2021, a expressão “Secretaria Especial do Esporte” pela expressão “Ministério do Esporte”.

Sala da Comissão,

**Senador CARLOS PORTINHO**

